

Encaminhamento de Resposta à Impugnação – Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC

2 mensagens

Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>
Para: Antônio Maciel de Souza <antoniomacieldesouza113@gmail.com>

16 de julho de 2025 às 17:54

Prezados(as),

Em atenção à impugnação protocolada por V. Sa. em 10/07/2025, referente ao Edital da **Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC**, vimos por meio deste encaminhar, em anexo, a **resposta formal à impugnação**, devidamente fundamentada nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como o **parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável**, que embasa a manutenção dos critérios editalícios impugnados.

Informamos que, conforme consta na decisão, a impugnação foi **indeferida**, permanecendo válidas todas as exigências constantes do edital, especialmente os subitens 8.4.4.4.1 e 8.4.4.5.1, por estarem tecnicamente justificadas e juridicamente amparadas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente.,



Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com

<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

2 anexos



RESPOSTA IMPUGNACAO A MACIEL.pdf

342K



PARECER TECNICO A MACIEL.pdf

1010K

Antônio Maciel de Souza <antoniomacieldesouza113@gmail.com>
Para: Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>

16 de julho de 2025 às 18:09

Ok

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 – DLC/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025 – SEINFRA/PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR, CONVÊNIO Nº 0193/2019 – SICONV 882874/2019.

I – DOS FATOS

A presente manifestação refere-se à análise da impugnação interposta pela empresa **A. MACIEL DE SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.246.604/0001-73, devidamente protocolada no prazo legal. A impugnante questiona os critérios de habilitação técnica previstos nos subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** do Edital da Concorrência Pública nº 007/2025.

Cumprido destacar que os argumentos apresentados são essencialmente os mesmos já verificados em outras impugnações dirigidas a este certame, inclusive com trechos idênticos, redação repetida, vícios de linguagem semelhantes e até mesmo referência a legislação revogada, como a **Lei nº 10.520/2002**, que regulamentava a modalidade de pregão e não possui aplicação ao presente processo, regido exclusivamente pela **Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, chama a atenção o fato de que duas das empresas impugnantes compartilham o mesmo endereço comercial, apresentando, inclusive, numeração de identificação semelhante, evidenciando potencial relação entre as impugnantes que extrapola a mera coincidência e levanta indícios de prática coordenada ou padronizada, situação que poderá configurar violação ao dever de independência das propostas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 24.2 do Edital, qualquer interessado pode apresentar impugnação até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a sessão pública. A impugnação foi protocolada em **10/07/2025**, sendo, portanto, tempestiva, considerando que a sessão está marcada para o dia **17/07/2025**.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Licitações e Contratação em **16/07/2025**, para análise e manifestação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante solicita a reformulação dos subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1**, alegando que os critérios técnicos exigidos seriam excessivos e que desconsideram metodologias como a **Curva ABC** para definição dos itens de maior relevância técnica.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

O parecer técnico emitido pelo Eng. Civil **Rannieri Schneider Leite de Lima – CREA 090908964-7**, aponta que as exigências constantes dos subitens impugnados estão plenamente fundamentadas na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no art. 67, §§ 1º e 2º, que autorizam a solicitação de atestados para parcelas com valor individual igual ou superior a **4%** do valor total da contratação.

A seleção dos serviços relevantes foi realizada com base no Termo de Referência, respeitando os princípios da proporcionalidade, pertinência e coerência técnica com o objeto licitado. Não há, portanto, qualquer excesso ou exigência indevida.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Durante a análise, foram identificadas as seguintes irregularidades e padrões comuns entre os documentos impugnatórios:

- Repetição de fundamentos jurídicos desatualizados ou inaplicáveis;
- Referência a legislações revogadas (como a **Lei nº 10.520/2002**);
- Mesma redação, estrutura e até erros ortográficos entre diferentes impugnações;
- Utilização de mesmo endereço comercial por diferentes empresas impugnantas;
- Ausência de argumentação técnica específica, limitando-se à reprodução de alegações genéricas.

VI – DO POSSÍVEL CONLUIO E VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE

As semelhanças materiais e formais entre as peças apresentadas, somadas à coincidência de endereço entre empresas distintas, sugerem a possibilidade de **conluio** ou **elaboração de propostas de maneira não independente**, o que viola os termos da **Declaração de Proposta Independente**, prevista nos anexos do edital.

Ressalte-se que o art. 9º, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, veda expressamente a apresentação de propostas em conluio, sendo esta uma conduta grave e passível de apuração e responsabilização administrativa e judicial.

VII – DA DECISÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela **impugnante**, transcritos acima, acerca dos critérios do Edital da **Concorrência nº 007/2025**, verificou-se que os itens impugnados não merecem prosperar.

Considerando que a resposta ora encaminhada fundamenta o indeferimento do pleito da impugnante, e, pelos argumentos apresentados, **configura-se improcedente o mérito do Pedido de Impugnação em sua totalidade**.

Devem ser mantidos todos os termos do **Edital de Concorrência nº 007/2025**, uma vez que o referido edital se encontra em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Diante do exposto, com base no parecer técnico exarado pela área competente, nos elementos constantes dos autos e nas evidências de vícios e repetições materiais nas peças impugnatórias: **INDEFIRO** a presente impugnação, **mantendo integralmente** os termos do **Edital da Concorrência Pública nº 007/2025**, especialmente os subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1**, por estarem devidamente amparados na legislação vigente e fundamentados tecnicamente.

Cantá/RR, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA
CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279

Assinado de forma digital por
BRUNNO HENRIQUE DA CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279
Dados: 2025.07.16 16:43:13 -04'00'

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Agente de Contratação – DLC/PMC
Decreto nº 015/2024



CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 DLC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DA VILA SANTA RITA, MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR, CONVÊNIO Nº 943730- MCIDADES/CAIXA.

**Ao Senhor
BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXERA
Agente de Contratação/DLC**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA A. MACIEL DE SOUZA LTDA inscrita no CNPJ: 04.246.604/0001-73

PARECER TÉCNICO

Trata o presente parecer técnico a análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **A. MACIEL DE SOUZA LTDA inscrita no CNPJ: 04.246.604/0001-73**, na data de 09/07/2025, e encaminhado em 15/07/2025 para este parecerista.

A empresa **A. MACIEL DE SOUZA LTDA inscrita no CNPJ: 04.246.604/0001-73** fez o pedido abaixo:

Diante do exposto, a empresa A. MACIEL DE SOUZA LTDA , requer deste DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO que seja reformulado o item do referido edital 8.4.4.4.1 e 8.4.4.5.1 , que trata especificamente dos serviços relevantes para apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigidos tanto para o responsável técnico quanto para as empresas licitantes, por entender que se faz necessário para a fiel execução do objeto, afim de evitar que venha a surgir quaisquer tipo de transtornos durante a execução dos serviços.	
A MACIEL DE SOUZA LTDA:04246604000173	Assinado de forma digital por A MACIEL DE SOUZA LTDA:04246604000173 Dados: 2025.07.09 15:45:21 -03'00'
	Boa Vista-RR, 09 de julho de 2025.

Pois passamos a análise temporal dos fatos.

O presente procedimento licitatório tem como base legal a LEI Nº 14.133/2021;

O item de qualificação técnica tem como base legal o Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

...



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." NEGRITAMOS E SUBLINHAMOS

A exigência de atestados deve restringir-se às **parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação**. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica **atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor**. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Logo, conforme termo de referência e peças técnicas e gráficas, os serviços requisitados como qualificação técnica profissional/operacional são as de maior relevância técnica para a execução dos serviços de pavimentação e urbanização.

Concluo em definitivo para não reconhecer o pedido da empresa supramencionada, mantendo integralmente o contido no Termo de Referência que embasou o presente Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 DLC**.

Cantá-RR, 16 de julho de 2025

RANNIERI SCHNEIDER
LEITE DE LIMA

RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA 090908964-7

Assinado de forma digital por RANNIERI
SCHNEIDER LEITE DE LIMA
Dados: 2025.07.16 15:32:05 -04'00'